



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.236 - SP (2012/0176521-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FIANÇAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ LEMOS LEITE
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, definida a tese repetitiva nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.236 - SP (2012/0176521-0)

RECORRENTE : IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FIANANÇAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ LEMOS LEITE
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Imballagio - Design e Representações Comerciais Ltda. ajuizou, em 13 de janeiro de 2012, medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios EX D30.

Narra que pretende a sustação do protesto das duplicatas mercantil n. 2285 e 2.286, respectivamente, estampando o valor de R\$ 103.118,40 e R\$ 101.966,70. Afirma que as cártulas foram sacadas, endossadas e posteriormente encaminhadas a protesto de forma irregular.

Argumenta que, em meados de dezembro de 2011, tomou conhecimento de que os títulos foram emitidos irregularmente por seu ex-funcionário contra sua cliente Indústria e Comércio de Cosméticos Natura, por isso não correspondem a nenhuma venda ou prestação de serviço, sendo assim o protesto não pode ser consumado, sob pena de causar danos a sua imagem, "assim como de terceiros de boa-fé envolvidos na relação cambial".

Assegura que a requerida tenta, por meio do protesto, coagir os envolvidos a efetuar o pagamento de títulos que não possuem lastro na venda de mercadorias.

Obtempera que "tem como certa a improcedência da cobrança" dos títulos, "acreditando no acolhimento da sua pretensão judicial de sustação de protesto e posteriormente na anulação dos títulos", por isso "requer seja dispensada da obrigação de prestar caução".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo concedeu liminar para suspender o protesto, condicionada à prévia caução em dinheiro.

Interpôs a autora agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sustação de protesto - Duplicatas mercantis - Decisão que defere liminar mediante prestação de caução em dinheiro - Possibilidade - Poder discricionário do magistrado em determinar a caução a ser prestada - Decisão mantida - Recurso não provido.

Sobreveio recurso especial da autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação ao art. 804 do CPC.

Afirma que o Tribunal local negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao fundamento de que é poder discricionário do magistrado determinar caução a ser prestada para sustação do protesto cambial.

Aduz que a decisão diverge de precedentes de outra Corte estadual e que causa espécie, em ação cautelar de sustação de protesto cambial, entender-se "por presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, mas ao mesmo tempo exigem caução" para que a liminar seja concedida - o que, à luz do disposto no art. 804 do CPC, se mostra de excessivo rigor para com "quem tem a seu favor a presunção de inocência e da boa fé".

Assevera que também não cabe a imposição de que a contracautela seja em dinheiro para a sustação do protesto, e que as instâncias ordinárias não expuseram "nos autos qualquer fundamentação, mesmo que brevíssima, que pudesse convalidar a exigência de caução em dinheiro".

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior e, verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, submeti o feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC. Com isso determinei a ciência e facultei a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008) à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e à Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Anfac.

A Anfac, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja Excelência, que a determinação do magistrado a quo para que fosse prestada caução em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias como condição para deferimento da liminar pleiteada em absolutamente nada ofende o disposto no artigo 804 do Código de Processo Civil.

[...]

Muito embora argumente a Recorrente que a exigência de contracautela configura-se medida desnecessária e excessiva, de rigor observar que além de se tratar de ato discricionário do juiz (exercício do poder geral de cautela), no presente caso tem-se que necessário o caucionamento do valor correspondente às cártulas.

Isto porque, ao contrário dos fundamentos que traz à baila a Recorrente, imprescindível esclarecer que a presente ação cautelar fora intentada com o condão de sustar, ainda que temporariamente, os efeitos dos protestos, para que então, posteriormente em ação autônoma, se busque eventualmente a declaração de inexistência/inexigibilidade dos títulos guerreados.

Ou seja, para que o magistrado possa sustar os efeitos dos protestos de forma definitiva, antes de tudo, há que ser analisado no mérito de futura ação declaratória, sua existência/exigibilidade, o que demanda toda uma instrução probatória, situação esta que não pode ser levantada e discutida em sede de ação cautelar.

[...]

Assim, o poder de cautela analisado sob a ótica de quem o exerce, ou seja, o juiz, tem-se que este poder é uma espécie do gênero poder-dever que se delega ao juiz, como forma de se exercitar a atividade jurisdicional que o Estado reservara para si. Dessa forma, quando o juiz atua com base no poder geral de cautela, não exerce um poder meramente jurisdicional – onde pratica o ato mediante processo exclusivamente interpretativo da norma e dentro de seus estreitos limites.

[...]

Diante do previsto no artigo 804 do Código de Processo Civil que faculta ao magistrado a fixação de caução, como a forma com a qual este se dará, resta claro que não houve qualquer afronta ao referido dispositivo legal, tampouco ao entendimento jurisprudencial predominante, sendo absolutamente legal facultar ao magistrado com análise do caso em concreto, a fixação da caução a fim de conceder a liminar pleiteada.

A CNC, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

A controvérsia exposta nos autos do presente recurso especial, qual seja, "se a prestação de contracautela é dispensável ao deferimento da liminar para a suspensão dos efeitos do protesto", pode em nosso modesto entender ser enfrentada diante de princípios processuais já consagrados e que permeiam todo o sistema jurídico nacional, inclusive o Código de Processo Civil.

Com efeito, apesar da expressão "poderá determinar que o requerente preste caução" contida nas disposições do artigo 804 do Código de Processo Civil não deixar dúvidas quanto a discricionariedade reservada ao juiz, esta não deveria ser aplicada sem observância do precípuo da razoabilidade, de forma a permitir que o processo alcance seus objetivos da forma mais adequada e menos onerosa para as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Trazendo as lições do âmbito do direito constitucional para o espectro do Processo Civil, há razoabilidade quando a norma processual é aplicada no sentido de garantir os seus objetivos com o menor ônus para as partes.

[...]

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, *in verbis*:

O recurso especial merece ser provido.

A recorrente ajuizou medida cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, sob a alegação de que as duplicadas foram emitidas de forma irregular por um ex-funcionário, sem corresponder a qualquer venda ou prestação de serviço. Segundo a empresa recorrente, o acórdão recorrido violou o seguinte dispositivo do CPC:

[...]

É certo que a jurisprudência dessa Corte tem-se firmado no sentido de ser facultado ao juiz, com base em seu poder geral de cautela, exigir caução em dinheiro como requisito para a concessão de liminar nas ações cautelares de sustação de protesto de títulos de crédito, por força do disposto nos arts. 804 e 827 do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1315000/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; AgRg no REsp 1211785/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012; AgRg no Ag 1238302/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011.

De fato, nos termos do art. 804 do CPC, o juiz “poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer”. Trata-se, pois, de faculdade do magistrado, de modo que em ação cautelar de sustação de protesto, a necessidade, ou não, de prestação de contracautela para o deferimento da liminar, deve ser avaliada diante de cada caso concreto. Há casos, com efeito, como, v.g., emissão fraudulenta de títulos em que o consumidor se vê indevidamente onerado com a exigência de prestação de caução com vista à sustação de um protesto manifestamente indevido. O poder geral de cautela não poderá conduzir a situações absurdas, em que, por excesso de garantismo, sacrifica-se a boa-fé do consumidor, invertendo-se a lógica da proteção.

Por sua vez, o art. 804 do CPC também dispõe que a caução para fins de contracautela pode ser real (depósito de dinheiro; de bem móvel – penhor; de bem imóvel – hipoteca), ou fidejussória (fiança ou aval). Já o valor da caução deve ser fixado pelo juiz com base em seu prudente arbítrio, mas com o cuidado de não se inviabilizar a medida liminar.

Assim, em pedidos de liminar realizados em ação cautelar (como, in casu, ação cautelar de sustação de protesto) a necessidade, ou não, de prestação de caução para o deferimento da medida deve ser avaliada concretamente pelo órgão julgador, com base no seu poder geral de cautela, nos exatos termos do art. 804 do CPC. Contudo, para uma melhor efetivação do direito ao acesso à ordem jurídica justa, o juízo (especialmente se isso lhe for requerido pela parte interessada) deve avaliar e aplicar a modalidade de caução que seja menos onerosa a quem for prestá-la (desde que seja idônea e suficiente, por certo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em análise, o recorrente, no seu agravo de instrumento, argumentou inicialmente a desnecessidade de caução; mas, alternativamente, pediu que lhe fosse facultado prestar outra espécie de caução, qual seja, o “oferecimento de bens móveis ou imóveis avaliados em valor superior ao dos títulos apontados para protesto” (fl. 12). Deste modo, se for considerada idônea essa caução (e o controle da idoneidade deve ser feito pelo juízo a quo), ela deve ser aceita para fins de contracautela, em lugar da caução em dinheiro, que certamente é muito mais onerosa à parte recorrente.

Em suma: como a caução em dinheiro não é a única prevista em lei, se outro tipo de caução for mais benéfica à parte requerente (sendo a idoneidade e suficiência dessa outra caução devidamente verificada pelo juízo), pode – e deve – ser escolhida em lugar da caução em dinheiro.

Assim, o acórdão recorrido merece reforma, por ter violado o art. 804 do CPC, já que, apesar de ter o juízo – corretamente, e com base em seu poder geral de cautela – imposto a contracautela, não foi devidamente analisada a possibilidade de prestação de outras formas de caução também previstas no referido dispositivo, e que seriam menos onerosas ao recorrente. Os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que aprecie a caução real oferecida pelo recorrente, e, se considerá-la idônea e suficiente para fins de contracautela, a utilize em substituição à caução em dinheiro.

[...]

Em suma, ao ver do Ministério Público Federal, a questão central, a ser aplicada nos recursos repetitivos, deve ser assim dirimida:

Em ação cautelar de sustação de protesto, a contracautela pode ser dispensada pelo juiz, à luz das circunstâncias do caso concreto, inclusive quando revelar-se excessivamente onerosa. A necessidade, ou não, de prestação de contracautela para o deferimento da liminar, deve ser avaliada concretamente pelo órgão julgador, com base no seu poder geral de cautela, nos termos do art. 804 do CPC. Todavia, se entender necessária a fixação de contracautela, o órgão julgador deve optar pela caução (real ou fidejussória) que for menos onerosa para a parte que irá prestá-la, desde que seja idônea e apta para resguardar os interesses que estão sendo tutelados.

Do exposto, o parecer é pelo conhecimento e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial, com aplicação do enunciado aos casos repetitivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.236 - SP (2012/0176521-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FIANÇAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ LEMOS LEITE
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se, à concessão de medida para sustação de protesto cambial, é necessário ao juiz exigir a prestação de contracautela consubstanciada em montante correspondente ao valor dos títulos apontados a protesto, em dinheiro ou outro meio idôneo.

A decisão de primeira instância anotou:

Diante do alegado, que caracteriza ao menos indícios de "*periculum in mora*" e de "*fumus boni iuris*", **concedo a liminar para o fim de suspender provisoriamente o protesto** das duplicatas de venda mercantil nº 2286, no valor de R\$ 101.966,70, e nº 2285, no valor de R\$103.118,40 protocoladas no Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Barueri, **mas mediante caução em dinheiro ser prestada em cinco (5) dias**, e protocolada diretamente no Cartório desta vara, sob pena de revogação. (fl. 41)

O acórdão recorrido dispôs:

[...]

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que propôs medida cautelar de sustação de protesto de títulos de crédito sacados e endossados de forma irregular, pois emitidos sem o devido lastro por seu ex-funcionário e encaminhados indevidamente a protesto pelo agravado. **Aduz que a prestação de contracautela não é condição para o deferimento da medida liminar, nos termos do art. 804 do CPC.**

[...]

O artigo 804 do Código de Processo Civil deixa evidente que, ao conceder a liminar, o Magistrado poderá exigir que o requerente preste caução real ou fidejussória, visando com isso ressarcir possíveis prejuízos que o requerido possa vir a sofrer.

O ordenamento processual não estabelece qual a espécie de caução apropriada para cada caso concreto. Destarte, cabe ao próprio Magistrado determinar a espécie de contracautela a ser prestada, devendo sempre optar pela mais adequada ao caso.

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que a determinação de caução constitui ato discricionário do Juízo, posto estar inserida em seu poder geral de cautela.

[...]

Destaca-se o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ainda, a prestação de caução deverá sempre revestir-se de idoneidade. Entende-se por caução idônea aquela que efetivamente possa reparar possíveis danos que a liminar possa trazer à parte que venha suportá-la.

[...]

Nesse passo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios fundamentos.

3. Nesse passo, a cautela é poder implícito da jurisdição, de modo que a prestação jurisdicional seja realizada de modo adequado, evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça, por isso as medidas de natureza cautelar "servem, na verdade, ao *processo* e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*. 22 ed.: São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005, p. 41-97)

Dessarte, no tocante à sustação do protesto, isto é, à concessão de medida que obste a lavratura do protesto, segundo entendo, ressaí nítida a natureza cautelar da medida pleiteada.

É dizer, do cotejo entre o disposto no art. 17, parágrafos, e art. 26, parágrafos, da Lei de Protesto (Lei n. 9.492/1997), segundo entendo, se o pleito de sustação do protesto ocorrer no lapso entre o apontamento do título e a lavratura do protesto, a tutela vindicada tem natureza cautelar, pois se estará apenas garantindo o resultado final do processo; se for após a efetivação do protesto, a decisão terá natureza de antecipação da tutela, pois os efeitos práticos se confundirão, ainda que parcialmente, com o resultado do processo, fazendo cessar a publicidade inerente ao registro do protesto.

Confira-se o disposto nos mencionados dispositivos:

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º **O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.**

§ 2º **Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação**, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º **O cancelamento do registro do protesto**, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, **será efetivado por determinação judicial**, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a **extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto** poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

É o que também leciona Marlon Tomazette:

7. Sustação do protesto

Pelos efeitos que podem ser gerados pelo protesto por falta de pagamento, especialmente a restrição de crédito pela inscrição no cadastro de inadimplentes, tem-se admitido uma medida judicial contra o titular do crédito, para impedir que o protesto seja lavrado e, conseqüentemente, produza os seus efeitos. Essa medida é a sustação de protesto (Lei nº 9.492/97 - art. 17), o qual só poderá ocorrer enquanto não consumado o protesto. Após a lavratura do protesto, o máximo que se poderá conseguir é a sustação dos efeitos do protesto.

[...]

Por sua natureza, a sustação de protesto tende a ser uma medida cautelar atípica, uma vez que visa apenas a garantir o resultado útil de uma ação principal que irá discutir a existência da obrigação ou a validade do título.

[...]

Apesar disso, vem se admitindo a proteção do devedor nesses casos, pela sustação dos efeitos do protesto, bem como da sua divulgação. Mesmo após a lavratura do protesto, pode-se impedir que seus efeitos, especialmente a inscrição no cadastro de inadimplentes, sejam produzidos, tendo em vista os danos que podem ser ocasionados. (TOMAZETTE, Marlon. *Títulos de crédito*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 168-173)

Ademais, está consolidado na jurisprudência do STJ que, em vista do disposto no art. 273, § 7º, do CPC, cabe o deferimento da medida cautelar, quando estiverem presentes a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), podendo ser deferida no bojo de ação cautelar ou no de ação discutindo a existência (ou mesmo subsistência) da obrigação ou a validade do título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, mencionam-se precedentes das duas turmas de direito privado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 273, § 7º, DO CPC.

1. Faz-se possível deferir, em sede de ação cautelar, medida de cunho satisfativo consistente na sustação de protesto de título, em face da fungibilidade existente entre medida cautelar e medida antecipatória. Interpretação do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil

2. Recurso especial provido.

(REsp 686.209/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009)

Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos.

Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.

- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito.

Recurso especial provido.

(REsp 627.759/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 198)

De todo modo, é bem de ver que, com a vigência do novo CPC, a questão ficará superada, pois, a par de desaparecer das suas disposições o processo autônomo cautelar, destinou um Livro à "tutela provisória", fundamentada em urgência ou evidência, conferindo nítida aproximação entre as tutelas acautelatória e antecipatória, prevendo a concessão da "tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada", "em caráter antecedente ou incidental", mediante cognição sumária, com base - no caso da tutela de urgência - em um juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 294, parágrafo único, c/c o art. 300 do novo CPC), motivando seu convencimento de modo claro e preciso (art. 298 do novo Códex).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Feitas essas considerações, cumpre examinar se é adequada a exigência de contracautela para a efetivação da medida liminar deferida, notadamente nos casos em que, como o presente, em deferimento, sem prévia oitiva ou audiência de justificação (*in alidita altera pars*), para prevenir dano iminente, o juiz defere a sustação do protesto, sem constatar, em sua fundamentação, evidência extrínseca de nulidade do título apresentado a protesto ou de sua prescrição para execução.

4.1. Por um lado, a teor do art. 1º, *caput*, da mesma Lei n. 9.492/1997 (Lei de Protesto) e das demais disposições legais, o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação [ou a recusa do aceite], originada em títulos e outros documentos de dívida. Por outro lado, o art. 2º do mesmo diploma esclarece que os serviços concernentes ao protesto são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficando sujeitos ao regime estabelecido nessa Lei.

O protesto contempla também espectro amplo de efeitos bastante relevantes para o credor, pois, *v.g.*, faz prova da falta de pagamento, devolução ou aceite do título, é necessário ao pedido de falência por impontualidade injustificada, comprova a mora em contrato de alienação fiduciária em garantia e, na vigência do CC/2002 (art. 202, III), interrompe a prescrição para a execução cambial, tanto no que diz respeito ao devedor principal quanto a coobrigados.

Ademais, no caso específico da duplicata sem aceite, deve estar devidamente protestada - ato que constitui o termo inicial para os juros de mora e do prazo prescricional para execução - e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, para constituir instrumento hábil a embasar a execução, conforme disposto no artigo 15, II, "a" e "b", da Lei n. 5.474/1968 (Lei da Duplicata), combinado com o artigo 585, I, do CPC (art. 784, I, do novo CPC).

É bem de ver também que o protesto é instrumento que tem o condão legal de, ordinariamente, propiciar a solução extrajudicial de conflitos, pois, a teor do art. 19, parágrafos, da Lei n. 9.492/1997, cabe também ao tabelião o recebimento do crédito devido, relativo ao título ou documento de dívida apresentado para protesto, acrescido dos emolumentos e demais despesas, sendo igualmente dever do delegatário do serviço público dar a respectiva quitação.

4.2. Outrossim, os serviços dos cartórios extrajudiciais têm por escopo desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis, por isso compreende modalidade de administração pública do direito e de interesses privados, tendo o duplo escopo de proteger e assegurar interesses distintos, o social e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privado. O objetivo traçado na lei é a produção de notoriedade de um ato ou relação jurídica, dado que o interesse ali verificado transborda a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos, decorrendo essa notoriedade como consequência da vontade da lei (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10, 13 e 14).

Nessa linha de inteligência, consagrando o princípio da publicidade imanente, o art. 1º, c/c o art. 5º, III, ambos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelece que os serviços de protesto são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

Ademais, apenas a título de registro, anoto que o art. 29, parágrafos, da Lei de Protesto (Lei n. 9.492/1997), a toda evidência, deixa nítida a vontade do legislador de que os órgãos de sistema de proteção ao crédito tenham acesso e divulguem, aos seus clientes, os registros atualizados dos protestos tirados e cancelados.

Com efeito, é inegável que, embora o objetivo principal do protesto seja incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais, o protesto cumpre também a função de legitimamente compelir o devedor e eventuais coobrigados a pagar, pois, efetivamente, cumpre "a função de índice de pontualidade de certo sujeito, no cumprimento de suas obrigações", ocasionando reais dificuldades de acesso a crédito, pois no meio bancário e empresarial a certidão positiva de protesto de títulos serve como forte indício de inidoneidade dos que nela figuram como devedores. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial - direito de empresa*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1, p. 497-500)

Dessarte, de fato, o protesto do título de crédito é meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do STJ que bem esclarece a respeito, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.

2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.

3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.

4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009)

4.3. Em recente precedente da Quarta Turma, REsp 1.124.709/TO, foi observado que o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, em enunciação abstrata, admite o protesto de títulos e de outros "documentos de dívida" (entenda-se: prova escrita a demonstrar a existência de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível), não havendo razoabilidade em entender que o protesto, instituto desde a sua origem concebido para protesto cambial, seja imprestável para título de crédito dotado de executividade.

Igualmente, foi consignado que, como é necessário ao apontamento a protesto que o documento tenha executividade, isto é, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, a medida é bem menos severa ao emitente se comparada à execução do título de crédito, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário, referentes a ações executivas, para "negativação" do nome dos executados.

5. Dessarte, como só é legítimo o protesto de título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, hábil, por si só, à execução judicial para agressão do patrimônio do devedor - o que, igualmente, resulta, com base nos registros do cartório de distribuição, na "negativação" nos órgãos de proteção ao crédito (*vide* Recurso Repetitivo n. 1.344.352 - SP) -, não pode ser descuidado que, em demandas em que se pleiteia a sustação do protesto, como visto, há vários interesses em contraposição.

Ora, como visto, a teor do art. 17, § 1º, da Lei de Protesto, o título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. É dizer, a sustação do protesto implica retenção do título de crédito, inviabilizando, pois, a sua execução e, por conseguinte, restringindo, ainda que provisoriamente, o próprio direito fundamental do credor de acesso à justiça e de haver imediatamente seu crédito, mediante atos de agressão ao patrimônio do devedor efetuados pelo Judiciário.

Ademais, em interpretação sistemática do diploma processual, e apenas para um exercício de comparação, é bem de ver que, como o documento cambiário apresentado a protesto tem que ser título hábil à execução (título de crédito), a sustação do protesto implica, como visto, obstar a execução por título extrajudicial, o que, com a vigência do artigo 739-A, § 1º, do CPC - incluído pela Lei n. 11.382/2006 -, nem os embargos do executado produzem esse efeito, a menos que, "sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, **e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**".

É imperioso ressaltar que, quanto à necessidade de garantia do Juízo para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, o novo Código de Processo Civil não inova, pois **o art. 919, § 1º, do novo CPC igualmente estabelece o requisito prévio de que "a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução"**.

No ponto principal ora em julgamento, pois, a sustação do protesto sem a exigência de contracautela, por meio transversal, inviabiliza a própria execução aparelhada pelo título levado a protesto, não havendo nenhum sentido/razoabilidade que seja feita sem a exigência de caução ou depósito, igualmente exigidos à suspensão da execução.

Nesse sentido, leciona Teori Zavascki que, para a execução de medida antecipatória/acautelatória, mesmo quando se tratar de provimento de natureza reversível, há o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu; "não fosse assim o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado da esfera do autor para a do demandado" (*In. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul./set. 1995):

Vem bem à calhar a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O que não se deseja para o autor não se pode, igualmente, impor ao réu. O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A antecipação de tutela, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 2º v. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 689)

Aliás, o art. 125, I, do CPC estabelece que deve o magistrado tratar as partes com isonomia, isto é, velar os interesses de ambas. Idêntica disposição tem o novo CPC (art. 139, I).

Com efeito, à luz do disposto no art. 804 do CPC [art. 300 do novo CPC] há muito está consolidado na jurisprudência dos tribunais que, para a sustação do protesto cambial de título hábil à execução, é necessário, para que se resguarde também os interesses do credor, o oferecimento de contracautela.

É o que também leciona a abalizada doutrina:

A contracautela se justifica na medida em que o órgão judiciário permanece na dúvida quanto ao provável êxito do autor no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar. **Na condição de contrapeso aos efeitos que a liminar produzirá na esfera jurídica do réu**, tampouco se relaciona com a existência do direito, mas com sua aparência e com os requisitos para concessão da antecipação.

[...]

A contracautela prevista na parte final do art. 804 é particularmente empregada na ação de sustação de protesto. Evidentemente, também nas cautelares nominadas mostrar-se-á cabível. No entanto, como o direito ameaçado não comporta, às vezes, prova documental (por exemplo, a alegação de não corresponder a duplicata a uma compra e venda), nem a urgência permite a realização de audiência de justificação, é comum o juiz exigir contracautela, através do depósito do valor do título. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.663)

Geralmente, é verdade, **a construção jurisprudencial concessiva da sustação o faz como medida preparatória da ação mediante o depósito da importância reclamada.**

[...]

O que se pretende é apenas sustá-lo, dando-se azo ao protestando para que possa demonstrar judicialmente a inexistência ou invalidade da pretendida obrigação líquida e certa, corporificada no título, ou da inexistência da dívida cambiária quando ocorrer a hipótese de recusa de aceite. A sustação vale, então, como medida processual cautelar. Impõe-se o depósito da quantia reclamada, não em consignação em pagamento, mas como preliminar [...]; **poderá o juiz, entretanto, admitir apenas a prestação de caução [...].** (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2º vol., 2014, p. 547 e 549)

Por isso é que a jurisprudência do STJ só admite a sustação do protesto quando as circunstâncias de fato, efetivamente, autorizam a proteção do devedor, com a presença da aparência do bom direito e, de regra, com o depósito do valor devido ou, a critério ponderado do juiz, quando preste caução idônea.

Confira-se:

Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

- **Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.

- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito.

Recurso especial provido.

(REsp 627.759/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 198)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1211785/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1238302/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Direito comercial e processual civil. Sustação de protesto. Contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

câmbio. Hipóteses.

- Conquanto seja uma providência cautelar excepcional, a sustação de protesto de contrato de câmbio se justifica quando: (i) as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença da aparência do bom direito; (ii) houver prestação de contra-cautela, a fim de resguardar o interesse do credor.

- A perda do direito do exercício da ação de execução não é empeco para a busca do direito perseguido.

Recurso especial conhecido mas não provido.

(REsp 540.398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 321)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

[...]

3. O mero ajuizamento de demanda judicial discutindo o débito não é suficiente para obstar a negativação do devedor ou o protesto de títulos, sendo necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

4. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado a ausência de verossimilhança das alegações autorais, estão ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de suspensão do protesto relativo ao débito em questão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.657/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao longo da demanda.

3. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1315000/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EXECUTADO. VALOR ARRESTATO PROVENIENTE DE CAUÇÃO PRESTADA EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CRÉDITO SUJEITO A RATEIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A duplicata de prestação de serviços, mesmo tendo havido anterior ação de sustação de protesto, com caução pela devedora do equivalente ao valor do título, valores posteriormente arrestados pela recorrente para a satisfação da dívida, não se transforma em crédito com garantia real, sujeitando-se ao rateio em razão da falência decretada da devedora.

2. A caução em dinheiro exigida em processo cautelar, via de regra, tem como escopo garantir a eventual reparação do dano causado pela execução da medida, sendo que sua natureza "real" é apenas uma contraposição à natureza "fidejussória" de outras cauções, não decorrendo daí que o crédito do recorrente, quirografário, transmuda-se em crédito com garantia real, mesmo porque o domínio dos valores caucionados não foram transferidos ao credor.

3. Ainda que assim não fosse, o crédito com garantia real também está sujeito a rateio, porquanto preferem a ele os créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, os acidentários, os créditos fiscais e os encargos da massa, nos termos do art. 102, da Lei de Falência, e art. 186 do CTN, sendo também de rigor a suspensão da execução até o término da falência, com a habilitação do credor no juízo falimentar.

4. Recurso especial não conhecido.

(AgRg no REsp 274.580/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(REsp 610.063/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 324)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

1.1. No caso, o Tribunal a quo consignou a ausência de fumus boni iuris e de caução para a concessão do pleito de sustação do protesto. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 620.737/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR DEFERIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO EM BENS POR DEPÓSITO EM DINHEIRO. IDONEIDADE DOS BENS OFERECIDOS EM GARANTIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de idoneidade dos bens oferecidos em garantia. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 162.879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. APRECIACÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. [...]

2. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária (REsp 536.758/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 05/04/2004)

3. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 725.559/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 10/06/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DE FUMUS BONI IURIS. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema referente aos arts. 166, 187, 422, todos do CC/2002, e 4º da Lei nº 4.595/1964 não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 282 do STF.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos ensejadores da medida de urgência, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Na hipótese, a similitude fática entre o acórdão tido como paradigma não foi demonstrada, uma vez que naquele a concessão da tutela se deu em razão da existência, concomitante, de possível dano irreparável, de aparência do bom direito e de prestação de contra-cautela, requisitos estes que não se verificaram no caso em apreço, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 584.135/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

Ação de revisão. Possibilidade de sustar o registro do nome dos devedores em cadastros negativos. Sustação de protesto. Precedentes da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte já assentou em precedente da Segunda Seção que somente cabe a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos, presentes as circunstâncias concretas, que não se encontram nestes autos, legitimado o protesto do título (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03).

2. Precedente da Corte já decidiu que o "protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada" (REsp nº 486.612/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/6/03).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 507.027/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 217)

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.

Medida cautelar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Ausência de novos argumentos.

- Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto.

- É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 800.218/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 356)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROVIMENTO LIMINAR - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1336601/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 15/02/2011)

Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.

- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito.

Recurso especial provido.

(REsp 627.759/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1315000/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1211785/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ação cautelar de sustação de protesto. Caução em dinheiro. Súmula nº 83. Precedentes da Corte.

1. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O dissídio não prospera em função do que dispõe a Súmula nº 83 da Corte.
3. Recurso especial não conhecido.(REsp 536.758/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 258)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. APRECIÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS E JUÍZO DE VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE.

- Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção, a decisão judicial que determina a prestação de caução em dinheiro, diante do caso concreto - de sustação de protesto de notas promissórias, que aparelham instrumento de confissão de dívida -, e dos contornos do art. 804 do CPC.

(AgRg na MC 3.660/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 194)

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATO DE CÂMBIO. PROTESTO. SUSTAÇÃO.

I - Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional.

II – Justifica-se a sustação de protesto, quando as circunstâncias recomendam a proteção do direito do devedor, diante de possível dano de difícil reparação e da presença do fumus boni iuris, mormente quando prestada caução para garantia do credor.

Liminar referendada.

(MC 6.379/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 235)

Execução. Caução prestada em ação cautelar de sustação de protesto. Ação julgada improcedente. Art. 585, III, do Código de Processo Civil.

1. Viola o art. 585, III, do Código de Processo Civil a decisão que afasta possibilidade de execução da caução prestada em processo cautelar julgado improcedente, devendo tomar-se a expressão nele contida em sentido lato, alcançando tanto o contrato de caução quanto a caução judicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 634.104/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 276)

CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.

(AgRg na MC 1.727/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 160)

Execução. Caução prestada em ação cautelar de sustação de protesto.

Ação julgada improcedente. Art. 585, III, do Código de Processo Civil.

1. Viola o art. 585, III, do Código de Processo Civil a decisão que afasta possibilidade de execução da caução prestada em processo cautelar julgado improcedente, devendo tomar-se a expressão nele contida em sentido lato, alcançando tanto o contrato de caução quanto a caução judicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 634.104/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 276)

Protesto. Sustação, deferindo-se liminarmente a cautelar, "com a garantia da caução". Recurso deficiente (Súmula 284/STF).

Inocorrência de afronta a texto de lei. Inexistência de dissídio.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 205.677/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 13/09/1999, p. 65)

CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.

(AgRg na MC 1.727/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 160)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR CONDICIONADA A DEPOSITO EM DINHEIRO. A LIMINAR CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO ENCONTRA AMPARO EM JULGADOS DESTA CORTE POR SER NECESSARIO, EM CERTOS CASOS, COMO O DOS AUTOS, QUE SE ASSEGURE AO CREDOR, EM SENDO VITORIOSO, O RECEBIMENTO DE QUANTIA BASTANTE PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, EXAME ESSE QUE É FEITO PELO PRUDENTE ARBITRIO DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA QUE LHE É CONFERIDO. ASSIM, ENCONTRA AMPARO LEGAL A DETERMINAÇÃO DE QUE A CAUÇÃO SEJA PRESTADA MEDIANTE DEPOSITO EM DINHEIRO, JÁ QUE O ART. 804 DO CPC HA DE SER ENTENDIDO, QUANDO SE TRATA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO, EM COMBINAÇÃO COM A REGRA CONTIDA NO ART. 827 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 7.681/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 16/03/1998, p. 129)

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 587.188/SP, Rel. Marco Aurélio Bellizze; AREsp 729.851/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti; AREsp 132.272/SP, Rel. Marco Buzzi; AREsp 516.907/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp 1.496.657/SP, Rel. Moura Ribeiro; AREsp 496.456/MS, Rel. Antonio Carlos Ferreira.

6. Quanto à exigência do depósito em dinheiro ou caução real ou fidejussória, é matéria que cabe ao prudente arbítrio do magistrado, não sendo, em regra, sindicável, na via especial, em vista do óbice contido na Súmula 7/STJ; sendo certo que, como visto, em vista do narrado na exordial, ressaí nítida apenas a culpa *in eligendo* da autora, não parecendo mesmo razoável a caução por meio de garantia real, retardando ainda mais a legítima obtenção do crédito estampado em título de crédito do ora recorrido que, conforme reconhecido expressamente na inicial, provavelmente age de boa-fé, sendo certo, ademais, que o título circulou mediante endosso.

7. Por último, cumpre ressalvar, por cautela, que a hipótese ora em exame - em que é apontado a protesto documento apto a aparelhar a execução judicial, isto é, título que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível - não se confunde com a situação em que o magistrado, *v.g.*, constata que o título está prescrito para a execução cambial, hipótese que atrai a tutela de evidência prevista no novo CPC e refoge ao controle efetuado pelo tabelião, caracterizando o hipotético ato do apontamento a protesto, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, por si só, abusivo, mas é certo que, em todo caso, o excepcional deferimento da medida sem contracautela (resguardo dos interesses do credor) deverá ser devidamente fundamentado pelo juiz.

8. Assim, a tese a ser firmada para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que ora encaminho, é a seguinte:

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

9. No caso concreto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0176521-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.236 / SP**

Números Origem: 128792520128260000 20120000065148 5830020121037880

PAUTA: 14/10/2015

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FIANÇAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S) LUIZ LEMOS LEITE
INTERES.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, definida a tese repetitiva nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.